



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000100/2009-47
Recurso nº 898.251 De Ofício
Acórdão nº **1201-00.434 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ e outros
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado GMC Mercantil de Fomento Ltda

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005, 2006

MULTA QUALIFICADA

São as circunstâncias da conduta que caracterizam o aspecto subjetivo da prática ilícita. Os valores omitidos são de elevada monta e se perpetuam por diversos anos, o que permite concluir que a conduta omissiva da autuada não decorreu de um mero desleixo na condução de seus negócios, mas sim de prática intencional para deixar de levar ao conhecimento da Fazenda a maior parte de suas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício para restabelecer a qualificação da multa de ofício e, por consequência, afastar a decadência para os períodos de janeiro e fevereiro de 2004.

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Natanael Vieira dos Santos, Rafael Correia Fuso.

Relatório

O objeto do presente julgado cinge-se exclusivamente ao apelo oficial em razão de a autoridade julgadora de primeiro grau ter dado provimento parcial à impugnação para desqualificar a multa e reconhecer a decadência do PIS e da Cofins referentes aos meses de janeiro e de fevereiro de 2004.

O auto de infração decorreu de omissão de receita relativa à atividade de *factoring*. De um total de R\$ 10.791.359,11 apurado pela fiscalização em dois anos-calendário, as receitas declaradas somaram apenas R\$ 97.959,06. Em razão dessa discrepância e do fato de o sujeito passivo não possuir escrituração, a autoridade qualificou a multa para o patamar de 150%.

O julgador de primeiro grau desqualificou a multa por considerar que a ausência de escrituração fundamenta o arbitramento – que foi realizado no presente feito –, mas não a majoração do patamar punitivo. Da mesma forma, entendeu que a mera omissão de receita revelada entre os valores declarados e constatados não é suficiente para caracterizar o aspecto doloso da conduta, o que estaria em consonância com a jurisprudência do então Conselho de Contribuintes, dentre as quais, a Súmula nº 14 do antigo Primeiro Conselho.

Em relação à decadência, uma vez afastado o aspecto doloso, aplicou o art. 150, § 4º do CTN. Como a ciência do lançamento foi promovida apenas em 19/03/2009, o PIS e a Cofins relativos a janeiro e fevereiro de 2004 teriam sido extintos por transcurso do prazo de cinco anos entre as datas dos respectivos fatos geradores e do lançamento.

Cumprido neste passo destacar que a Delegacia de Julgamento não verificou a realização de pagamento parcial, nos termos da jurisprudência firmada pelo STJ, segundo a qual a disciplina mais favorável do prazo extintivo só pode ser aplicada no caso de recolhimento, ainda que parcial, do tributo. Ademais, na impugnação, a defesa pede o reconhecimento da decadência, mas sem tecer qualquer consideração mais específica; não aponta os períodos que entende decaídos e, muito menos, aduz a realização de pagamentos.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Entendo que a ausência de escrituração fiscal, mesmo após ter sido dada oportunidade pela autoridade para a sua reconstituição, não é fundamento para a qualificação da multa. Nisso, estou de acordo com o julgado da DRJ.

Todavia, o outro fundamento adotado pela autoridade para qualificar a multa – “a discrepância entre as receitas apuradas no procedimento de fiscalização e as declaradas pela fiscalizada”, conforme trecho do termo de verificação às fls. 52 – é suficiente para revelar o aspecto doloso da conduta, pois houve reiteração e desproporção. Nos anos de 2004 e 2005, foram declaradas pelo contribuinte receitas, respectivamente, de R\$ 71.561,19 e R\$ 26.397,87; ao passo que as omissões nos mesmos anos somaram R\$ 4.585.091,92 e R\$ 6.206.267,19.

A presente situação descrita nos autos não se enquadra na hipótese prescrita na Súmula adotada como fundamento jurídico de decidir da Delegacia de Julgamento, pois não se trata de uma “simples” omissão, mas sim uma omissão qualificada pela sua intensidade e reiteração; aspectos que conduzem a convicção do julgador de que o sujeito passivo se omitiu intencionalmente com o fito de se eximir do dever de cumprir a obrigação tributária. Por isso, se impõe a aplicação do patamar majorado de 150% da sanção pecuniária.

Uma vez que as omissões nos conduzem a afirmar que a conduta do infrator foi intencional, isto é, dolosa, a disciplina da decadência não deve ser regida pelo art. 150, § 4º do CTN, mas sim pelo disposto no art. 173 da mesma codificação.

Nesse caso, os lançamentos do PIS e da Cofins relativos a janeiro e fevereiro de 2004 já poderiam ter sido realizados neste próprio ano, o que define como termo inicial do prazo extintivo a data de 01/01/2005, que corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, nos termos do já citado art. 173.

Como o prazo é de 5 anos, a Fazenda Pública poderia ter concluído o procedimento constitutivo até 01/01/2010. Desse modo, em 19/03/2009, data da ciência da autuação, ainda o direito de o Fisco realizar o lançamento ainda não havia se esgotado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao apelo oficial.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator